



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 4203, de 2020**, que *"Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir as bacias hidrográficas dos estados de Minas Gerais e de Roraima na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF)."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	001
Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)	002
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	003
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	004
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	005
Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)	006
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	007

TOTAL DE EMENDAS: 7



[Página da matéria](#)

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4.203, de 2020)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.203, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º O *caput* do art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru, Paraguaçu, Araguari (AP), Araguari (MG), Jequitinhonha, Mucuri e Pardo, nos Estados de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, de Mato Grosso, de Minas Gerais, do Pará, de Pernambuco, do Piauí, de Sergipe e do Tocantins e no Distrito Federal, bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, do Espírito Santo, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, de Pernambuco, do Piauí, do Rio Grande do Norte, de Roraima e de Sergipe, e poderá, se houver prévia dotação orçamentária, instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF) vem sendo constantemente expandida. Nesse sentido, a Lei nº 14.053, de 8 de setembro de 2020, promulgada há poucos meses, incluiu as bacias hidrográficas dos rios Araguari (AP), Araguari (MG), Jequitinhonha, Mucuri e Pardo e as demais bacias hidrográficas e litorâneas dos estados do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, da Paraíba, de Pernambuco, do Piauí e do Rio Grande do Norte em sua área de atuação. O Projeto de Lei (PL) nº 4.203, de 2020, por sua vez, pretende estendê-la às bacias hidrográficas dos estados de Minas Gerais e de Roraima.

Esses movimentos nos parecem compreensíveis, tendo em vista a relevante contribuição da Codevasf para o desenvolvimento econômico e social das regiões em que atua. É por essa razão que nós estamos propondo

estender a atuação da Codevasf também às bacias hidrográficas e litorâneas do Espírito Santo.

Aproveitamos também para compatibilizar o art. 1º da proposição com a redação mais atual do *caput* do art. 2º da Lei nº 6.088, de 2020, que foi alterado pela Lei nº 14.053, de 2020, promulgada após a apresentação do PL nº 4.203, de 2020.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4.203, de 2020)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.203, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O *caput* do art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 2º** A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru, Paraguaçu, Araguari (AP), Araguari (MG), Jequitinhonha, Mucuri e Pardo, nos Estados de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, de Mato Grosso, de Minas Gerais, do Pará, de Pernambuco, do Piauí, de Sergipe e do Tocantins e no Distrito Federal, bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, do Pará, da Paraíba, de Pernambuco, do Piauí, do Rio Grande do Norte, de Roraima e de Sergipe, e poderá, se houver prévia dotação orçamentária, instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação.’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

A contribuição da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF) para o desenvolvimento econômico e social das regiões em que atua vem sendo recorrentemente reafirmada. A contínua expansão de sua área de atuação é seguramente uma evidência dessa percepção.

O Projeto de Lei (PL) nº 4.203, de 2020, altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir as bacias hidrográficas dos estados de Minas Gerais e de Roraima na área de atuação da Codevasf.

Nesta emenda, nós estendemos essa área de atuação também à parcela do estado do Pará ainda não atendida pela Companhia. Aproveitamos também para compatibilizar o PL nº 4.203, de 2020, com a redação mais atual do *caput* do art. 2º da Lei nº 6.088, de 2020, que, após a apresentação daquela proposição, havia sido alterado pela Lei nº 14.053, de 8 de setembro de 2020.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO

EMENDA N° - PLEN
(ao Projeto de Lei nº 4.203, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.203, de 2020:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação:

I – Na bacia hidrográfica do rio São Francisco, que deu origem ao nome da Companhia.

II – Nas seguintes bacias hidrográficas:

- a) Araguari (AP);
- b) Araguari (MG);
- c) Gurupi;
- d) Itapecuru;
- e) Itapicuru;
- f) Jequiá;
- g) Jequitinhonha;
- h) Mearim;
- i) Mucuri;
- j) Mundaú;
- k) Munim;
- l) Paraguaçu;
- m) Paraíba;
- n) Pardo;
- o) Parnaíba;
- p) Pericumã;
- q) Real;
- r) Tocantins;
- s) Turiaçu;
- t) Una;

u) Vaza-Barris.

III – Nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos seguintes Estados:

- a) Alagoas;
- b) Amapá;
- c) Bahia;
- d) Ceará
- e) **Espírito Santo;**
- f) Goiás;
- g) Maranhão;
- h) Minas Gerais;
- i) Paraíba;
- j) Pernambuco;
- k) Piauí;
- l) Rio Grande do Norte;
- m) Roraima;
- n) Sergipe.

§ 1º A Codevasf poderá, se houver prévia dotação orçamentária, instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação.”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda que visa incluir o Estado do Espírito Santo no âmbito de atuação da Codevasf.

A redação proposta também visa dar maior clareza ao art. 2º, tendo em vista que a redação do Projeto de Lei acabou por excluir a última atualização promovida pela Lei nº 14.053/2020. Além disso, diante das alterações promovidas caput do art. 2º ao longo dos últimos anos, tal dispositivo passou a ficar praticamente ininteligível, motivo pelo qual sugerimos sua divisão em incisos e alíneas, que darão clareza, precisão e ordem lógica no texto, conforme estabelecido no caput do art. 11 da Lei Complementar nº 95/1998.

Sala das sessões,

Senador FABIANO CONTARATO
(Rede/ES)

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4.203, de 2020)

Dê-se ao art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.203, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru, Paraguaçu, Araguari (AP), Araguari (MG), Jequitinhonha, Mucuri e Pardo, nos Estados de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, de Mato Grosso, de Minas Gerais, do Pará, de Pernambuco, do Piauí, de Sergipe e do Tocantins e no Distrito Federal, bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados de Alagoas, do Amapá, **do Amazonas**, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, da Paraíba, de Pernambuco, do Piauí, do Rio Grande do Norte e de Sergipe, e poderá, se houver prévia dotação orçamentária, instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A relevante contribuição da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF) para o desenvolvimento econômico e social das regiões em que atua tem sido reiteradamente reconhecida nesta Casa. Essa é a razão pela qual, ao longo dos anos, sua área de atuação tem sido gradualmente expandida, beneficiando um número crescente de pessoas.

O Projeto de Lei (PL) nº 4.203, de 2020, dá continuidade a esse processo ao incluir as bacias hidrográficas dos estados de Minas Gerais e de Roraima na área de atuação da Codevasf.

As bacias hidrográficas desses Estados apresentam diversos problemas que podem comprometer significativamente suas possibilidades de desenvolvimento sustentável. Trata-se, por exemplo, do lançamento de efluentes domésticos e industriais em cursos d'água, da ocupação das várzeas por atividades agrícolas e pecuárias e da captação irregular de mananciais superficiais e subterrâneos.

Problemas dessa natureza alcançam também o Estado do Amazonas, onde a gestão hídrica tem se revelando um dos principais desafios para a qualidade de vida de sua população. Por essa razão, propomos, nesta emenda, incluir também as bacias hidrográficas do Estado do Amazonas na área de atuação da Codevasf.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO BRAGA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI N° 4203, DE 2020

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir as bacias hidrográficas dos estados de Minas Gerais e de Roraima na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF).

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se Parágrafo Único ao art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, aletrado pelo Projeto de Lei nº 4203, de 2020:

“Art. 2º. (...)(NR)

Parágrafo único. No cumprimento de seu objetivo social, a CODEVASF deverá priorizar a alocação de recursos na região do Vale do São Francisco.

JUSTIFICAÇÃO

A CODEVASF foi ligada na sua origem ao rio São Francisco no âmbito do crescimento social e econômico brasileiro, e em especial do Nordeste Brasileiro, dando especial importância à promoção do desenvolvimento da região utilizando os recursos hídricos com ênfase na irrigação.

O Projeto de Lei (PL) nº 4.203, de 2020, altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir as bacias hidrográficas dos estados de Minas Gerais e de Roraima na área de atuação da CODEVASF, o que se mostra não menos importante e necessário, do que o intento originário.

Não obstante, faz-se imperioso que a intenção originária da CODEVASF, utilização de recursos hídricos com ênfase na irrigação, seja privilegiado, o que, nos leva a indicar a presente emenda, fazendo garantir que região do Vale do São Francisco, que atende grandemente a região Nordeste, priorize seus recursos àquela região e à irrigação, onde a mesma é mais necessária.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação à presente emenda modificativa.

Sala da Sessão, 24 de novembro de 2020.

SENADOR JAQUES WAGNER



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PT – BA



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

EMENDA N° - PLEN (ao PL 4203/2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.203, de 2020:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru, Paraguaçu, Araguari (AP), Araguari (MG), Jequitinhonha, Mucuri, Pardo e Taquari (MT e MS), nos estados de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, de Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul, de Minas Gerais, do Pará, de Pernambuco, do Piauí, de Sergipe e do Tocantins e no Distrito Federal, bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos estados de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, da Paraíba, de Pernambuco, do Piauí, do Rio Grande do Norte e de Sergipe, e poderá, se houver prévia dotação orçamentária, instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Criada em 1974, a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF) tem atuado na revitalização de bacias hidrográficas, no desenvolvimento territorial e na irrigação por meio de diversos programas e ações, obtendo como resultado a melhoria da eficiência produtiva e da qualidade de vida da população das regiões atendidas.

O êxito da Codevasf em promover o desenvolvimento tem motivado a apresentação de proposições legislativas com o objetivo de expandir sua área de atuação. Com isso, a atuação da Companhia ultrapassou o entorno do rio São Francisco e atualmente ocorre também em outras bacias hidrográficas das regiões Nordeste, Sudeste, Norte e Centro-Oeste.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

A presente Emenda reconhece o importante papel da Codevasf para o desenvolvimento econômico e social das regiões em que atua e busca incluir a bacia hidrográfica do rio Taquari na área atendida pela instituição.

A Bacia Hidrográfica do Rio Taquari (BHRT) faz parte da bacia do alto rio Paraguai e ocupa uma área de 79.471,81 km² que abrange os estados de Mato Grosso (MT) e Mato Grosso do Sul (MS), sendo a maior parte da área neste último. A bacia apresenta duas compartimentações bastante distintas, com 35,1% da área localizada no planalto, enquanto 64,9% formam uma extensa planície de deposição no Pantanal brasileiro.

É oportuno lembrar que, no caso de Mato Grosso, a legislação já prevê a atuação da Codevasf em 38 municípios que fazem parte da bacia do rio Tocantins e estão localizados na porção leste do estado.

O rio Taquari é um dos principais formadores do Pantanal e é frequentemente associado aos impactos antrópicos e climáticos de toda a bacia. As ações de manejo da bacia e as decisões sobre o planejamento de seus recursos hídricos necessitam de respostas que demandam estudos sobre os impactos causados pelo homem e pela variação do clima.

A bacia do rio Taquari poderá se beneficiar muito das ações de revitalização e de desenvolvimento territorial promovidas pela Codevasf. O conhecimento técnico acumulado ao longo de décadas pela Companhia permitirá uma análise criteriosa das necessidades locais e das possibilidades de intervenção, viabilizando a utilização mais racional dos recursos naturais da região.

Com a convicção de que esta é uma medida extremamente necessária e oportuna para o desenvolvimento econômico e social da região de abrangência da bacia hidrográfica do rio Taquari, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Senadora **SORAYA THRONICKE**
PSL/MS



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

EMENDA N° - PLEN

(ao PL n° 4203, de 2020)

Incluam-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei n.º 4203, de 2020, renumerando-se os demais:

“Art. XX. A CODEVASF deverá investir em cada Estado o percentual mínimo de 1% (um por cento) de suas receitas operacionais, na preservação ambiental das bacias hidrográficas exploradas.”

JUSTIFICAÇÃO

As empresas públicas e privadas, concessionárias de geração de energia hidrelétrica e que atuam explorando bacias hidrográficas para fins de geração de energia, ficarão obrigadas a investir no estado o percentual mínimo de um por cento do total de suas receitas operacionais.

Tal medida é considerada estratégica para promover programas de preservação ambiental das bacias hidrográficas exploradas.

O investimento levará em consideração a receita operacional apurada no exercício anterior ao da aplicação. Para tanto, as hidrelétricas deverão manter programas permanentes de proteção, melhoria e recuperação das disponibilidades hídricas superficiais e subterrâneas. O compromisso se estende à conscientização popular sobre a necessidade da utilização múltipla e sustentável desses recursos.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

A responsabilidade da preservação e da proteção ambiental é de quem utiliza os recursos naturais e dele se beneficia.

A medida estabelece que o ônus da preservação e da proteção ambiental seja atribuído a quem utiliza os recursos naturais e deles se beneficia. No entanto, referida proposta não propõe a criação de fundo ou qualquer outro mecanismo para arrecadação de recursos, e, sim, na aplicação direta, pelas próprias empresas, nas bacias hidrográficas em que ocorrer a exploração da atividade de geração de energia.

Com isso, objetivamos a distribuição justa e equitativa do valor apurado, ou seja, o Estado que consome mais água deverá receber maior aporte financeiro do que outro pertencente à mesma bacia hidrográfica, por sofrer maior impacto ambiental.

Diante de tudo isso, requeiro aos nobres Senadores e Senadoras a discutir, aperfeiçoar e aprovar esta Emenda ao Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2020.

Senadora **ZENAIDE MAIA**

PROS/RN